

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas nativas, denominado Tesouro Verde, com o objetivo de estimular a expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde, expressa no sequestro do carbono pelas matas vivas, baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos naturais e busca pela inclusão social.

Parágrafo único. Definem-se como instrumentos representativos os certificados comprobatórios da origem do bem intangível, ativos ambientais certificados com valoração e quantificação, emitidos, com guarda e conservação de documentos, por instituições autorizadas pelo Estado, que conferem a seu portador a propriedade do direito creditório sobre ele, cuja existência foi previamente verificada por empresas certificadoras com credibilidade internacional, podendo ser vendidos ou negociados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados bens de natureza intangível os títulos e certificados públicos ou privados decorrentes da preservação e conservação desenvolvida em áreas de vegetação nativa, nos termos do art. 3º, inciso XXVII, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica, classificada sob o código 0220-9/06 na Tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica, com seus devidos instrumentos de lastro de origem.

Parágrafo único. Para fins de formação de ativos ambientais, podem ser contabilizadas as áreas de vegetação nativa preservadas livremente pelo proprietário da terra, vegetação nativa protegida por força de leis federais, como a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como por leis estaduais e municipais.

Art. 3º Fica instituído o Certificado de Ativo de Floresta - CAF, representativo de ativos florestais preservados, equivalente a 1 (uma) tonelada de carbono sequestrado na natureza.

Parágrafo único. Para fins de lastrear estes certificados será obrigatória a emissão, por parte dos proprietários da terra, de Cédula de Produto Rural - CPR comprometendo-se a cuidar dos ativos florestais da área definida e, nos termos firmados em contrato, transferir a posse da propriedade para os detentores dos CAF, até o seu vencimento.



Art. 4º Os legítimos proprietários das terras, inclusive os governos da União, dos Estados e dos Municípios, têm legitimidade para emitir as Cédulas de Produto Rural, conforme a Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Parágrafo único. No caso de produtor rural, a legitimidade prevista no *caput* deste artigo se estende às instituições representativas e cooperativas.

Art. 5º As Cédulas de Produto Rural deverão ser registradas nos cartórios de títulos de documentos nas cidades onde residem os proprietários.

Art. 6º O CAF deverá conter as seguintes informações:

- I - denominação "Certificado de Ativo de Floresta";
- II - Coordenadas da propriedade e da localização da floresta nativa preservada no sistema de posicionamento global;
- III - especificações da quantidade medida e certificada;
- IV - período que a garantia de preservação será coberta;
- V - indicação da instituição certificadora que realizou a medição;
- VI - data e lugar da emissão;
- VII - assinatura do emitente e do certificador.

Art. 7º. O CAF e seu lastro deverão ser registrados em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação administrado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, condição indispensável para sua negociação no mercado de Bolsa.

Art. 8º No processo da negociação disciplinada por esta lei, o CAF será considerado ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 9º A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os Certificados estiverem registrados.

Art. 10. A precificação do CAF como ativo ambiental será estabelecida pelo mercado.

Parágrafo único. Os participantes do Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível farão os registros de todos os ativos ambientais em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação, sob supervisão do Banco Central do Brasil.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os certificados públicos decorrentes da execução do Programa instituído por esta lei, captar recursos, lastrear operações financeiras e dar garantias para execução do respectivo projeto, obedecidas as normas de finanças públicas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 12 A negociação dos ativos representantes dos bens de natureza intangível pode ser realizada em Bolsa ou em ambiente eletrônico ou aplicativo disposto no sítio do Ministério da Economia.



Art. 13 Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca do que é exigido no artigo 6º desta lei, inclusive sobre a condição de legítimo proprietário da terra.

Art. 14 O Programa Tesouro Verde será coordenado e executado pelo Ministério da Economia, na forma do regulamento.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação e o desenvolvimento do Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, dará nova configuração à lógica até então vigente nas ações de preservação ambiental, e proporcionará a construção de uma imagem mais realista do trabalho dos agricultores brasileiros, especialmente o esforço dos mesmos na preservação do meio ambiente.

O Programa tem potencial para viabilizar uma nova expectativa acerca do papel das florestas, especificamente a perspectiva econômica, a remuneração da floresta em pé. A instituição de um Certificado de Ativo de Floresta – CAF, transformará o produtor rural em parceiro ainda mais privilegiado no trabalho de proteção do meio ambiente, com remuneração do seu esforço.

Com esse ativo, denominado Certificado de Ativo de Floresta, poder-se-á incluir dentro de uma proposta de remuneração, todas as nossas reservas florestais nativas, inclusive reserva legal, áreas de preservação permanente, florestas localizadas em parques, terras indígenas e terras da União. A adequada definição das coordenadas da propriedade e da localização da floresta nativa que se pretende incluir no Programa, a medição de carbono sequestrado e certificação reconhecida, permitirá a remuneração do esforço preservacionista e representará um incentivo real para quem o pratica.

Inclusive, a estruturação de um programa bem delineado e com credibilidade internacional, oferecerá uma alternativa segura para qualquer país que tenha o desejo genuíno de investir na preservação das florestas brasileiras, e não só da floresta amazônica.

A criação de instrumento de crédito gerado a partir da conservação e até ampliação de florestas nativas, segue a modelagem jurídica desenhada para o crédito de carbono e constitui atividade rural conforme classificação no Código Nacional de Atividade Econômica- CNAE- do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE-, na subclasse 0220-9/06.



Trata-se, ainda, de uma iniciativa que vai ao encontro da Agenda de Desenvolvimento Sustentável, Agenda 2030, das Nações Unidas e de seus países membros buscando o desenvolvimento sustentável.

O Programa proposto objetiva lançar ativos intangíveis no mercado de capitais, estimulando a preservação ambiental, sem o aporte de recursos dos orçamentos da União e dos Estados.

Atualmente, um grande gargalo para preservar a floresta em pé é a falta de estímulos outros que não apenas as multas administrativas e as penas previstas nos tipos penais. Importante criar outras alternativas, inovar nos processos.

Essas são as razões que embasam a apresentação da proposta, e pedimos o apoio dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/19275.96971-54